



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51 de Conceição do Canindé, na forma e pelo prazo que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51 de Conceição do Canindé, reconhecida de Utilidade Pública pela Lei nº 6.952 de 08 de fevereiro de 2017, inscrita no CNPJ sob nº 17.690.861/0001-41, de imóvel situado na Rua 2-W, nº 361, Centro, Conceição do Canindé - PI, com coordenadas: Latitude: 7°52'48.65"S e Longitude: 41°35'49.27"O, registrado sob a matrícula nº 37, do livro de 3-A, fls. 7vº a 8 na Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Conceição de Canindé - PI.

Parágrafo único. A Cessão de Uso de Imóvel descrito no **caput** deste artigo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do termo de cessão de uso.

Art. 2º O imóvel objeto de cessão de uso especificado nesta Lei será destinado para implantação da sede e execução das atividades da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51 de Conceição do Canindé, que presta serviços de utilidade pública sem fins lucrativos, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins, revertendo ao patrimônio imobiliário estadual caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

§ 1º A entidade cessionária poderá firmar parcerias visando cumprir as finalidades a que se destina a cessão de uso autorizada por esta Lei.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a proceder às adequações necessárias à finalidade a que se destina o uso do imóvel a ser cedido.

§ 3º É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 3º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de indenização pelo cedente.

Parágrafo único. As despesas necessárias à manutenção, conservação e utilização do imóvel serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 4º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de agosto de 2024.

Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. Ziza Carvalho, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 07/08/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013795030** e o código CRC **B1157438**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 98, DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51 de Conceição do Canindé, na forma e pelo prazo que especifica."**

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a cessão de imóvel pertencente ao Estado do Piauí para Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51 de Conceição do Canindé.

A matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da utilização gratuita dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa, veja-se:

Art. 18º

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

A Lei nº 6.952, de 08 de fevereiro de 2017, publicada no DOE nº 28 de 8 de fevereiro de 2017, reconheceu a utilidade pública da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-51, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que,

portanto, pode ser cessionária de imóvel público estadual.

A Proposição encaminhada está em consonância aos termos da Lei Estadual nº 7.556 de 12 de agosto de 2021 e da Lei Estadual nº 6.776 de 18 de março de 2016, na medida que o imóvel não está vinculado ao Fundo Previdenciário, nem ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Ressalta-se que a apresentação do presente Projeto partiu da aprovação de Indicativo de autoria do Deputado Ziza Carvalho.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 07/08/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013794996** e o código CRC **40A0045E**.